



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 051/2024

PREGÃO PRESENCIAL N. 029/2024

OBJETO: aquisição de peças e prestação de serviços de mecânica e solda, funilaria e elétrica para a frota de veículos da Secretaria de Saúde do Município de Galvão - SC

IMPUGNANTE: Clovis Francisco Mayer, CNPJ sob nº 32.301.896/0001-35.

Foi recebido, em 12 de junho de 2024, por e-mail pedido de impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial supracitado, em nome de CLOVIS FRANCISCO MAYER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.301.896/0001-35, com sede em Pato Branco – PR, ao que, embora tempestivo, verificou-se que o mesmo não possui assinatura, física ou digital, tendo sido encaminhado pelo endereço eletrônico tadeu.adv.gomes@gmail.com, no corpo do e-mail também não havia nenhuma espécie de assinatura ou qualificação de quem enviou.

1. DOS QUESTIONAMENTOS

O impugnante apresentou questionamento acerca do fato de o certame ser realizado de forma presencial e não eletrônico conforme disposição contida na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Também alegou não haver justificativa para a realização do mesmo ser presencial quando o próprio Município já realizou Concorrências Públicas de forma Eletrônica.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em que pese a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, deixou de observar as disposições contidas no item 9.10 do edital, assim como a validade de documentos sem assinatura e a comprovação de sua representatividade legal quando se trata de pessoa jurídica, (empresa). Neste caso, sequer foi apresentado através de e-mail comercial/institucional, do proprietário ou representante legal da empresa, tendo sido enviado por endereço eletrônico estranho, ao qual não fora comprovado qualquer vínculo com a pessoa jurídica, inclusive sendo divergente ao cadastrado no próprio cartão do CNPJ.

Quanto a ausência de assinatura, é sabido que qualquer documento sem assinatura não tem validade alguma, é como se não existisse, pois o ato de assinar um documento pressupõe a concordância com o conteúdo contido no mesmo.

Ademais, acerca da representação das pessoas jurídicas, diz o Art. 118 do Código Civil,

Avenida Sete de Setembro, 548 – 89838-000 – Galvão SC
49 3342 1111 | www.galvao.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

“Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”

Assim, considerando que o documento apresentado não possui validade necessária para sua consideração, o pedido não será considerado.

3. ESCLARECIMENTOS

No entanto, mesmo não reconhecendo a validade do pedido de impugnação, como esta Administração preza pela transparência dos seus atos, é importante esclarecer acerca das alegações proferidas pela interessada.

1. A Lei nº. 14.133/2021 prevê, no parágrafo segundo do artigo 17 que as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A legislação trata como preferencial e não obrigatória a realização do pregão sob a forma eletrônica, devendo de fato ser motivada a sua forma de julgamento, todavia, apesar de sua motivação não constar no edital, a Justificativa do secretário da pasta se encontra nos documentos que compõe o processo físico, a qual encaminho em anexo.

Ainda, a utilização da forma presencial no presente Pregão se justifica tendo em vista que o artigo 176 da Lei 14.133/2021 dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 habitantes, como é o caso de Galvão, se adequarem à forma eletrônica:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

2. Quanto ao fato de o Município já ter realizado Concorrências de forma eletrônica, ressalta-se que embora há previsão de prazo diferido no inciso II, do artigo para situações operacionais, como é o caso da obrigatoriedade de fazer as licitações na forma eletrônica, que remete ao § 2º, do art. 17, do mesmo diploma legal, o **Governo Federal exige** que tanto as licitações quanto as contratações diretas por meio de dispensa de licitação **sejam realizadas na forma eletrônica** quando as despesas geradas forem suportadas por recursos originários de transferência voluntária da União, conforme a IN nº 67/21/SEGES, sendo aplicado o mesmo procedimento quando os recursos são originários do Governo do Estado, o que foi o caso dos objetos contratados pelas concorrências citadas.

Avenida Sete de Setembro, 548 – 89838-000 – Galvão SC
49 3342 1111 | www.galvao.sc.gov.br

ADL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO

3. Além disso, há que se considerar todos os motivos já expostos pela secretaria requisitante além do fato de que o Município possui legislação vigente para desenvolvimento de ações que visem o fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, sendo que para este certame a competitividade não será prejudicada devido a quantidade de empresas registradas para a atividade econômica do objeto pretendido com abrangência dentro da regionalidade prevista na legislação, inclusive esta é a situação da interessada. Ainda, quanto à economicidade, é um ponto a ser analisado considerando que o objeto também prevê a prestação de serviço na manutenção dos veículos o que oneraria os cofres com a contratação de guincho e transporte dos mesmos.

4. Importante não esquecer de registrar que se trata de procedimento licitatório para **Registro de Preços, onde o Município não possui a obrigação de contratar**, e que o valor total estimado como o próprio nome já diz é apenas uma previsão de possíveis necessidades que os veículos possa vir a apresentar, ao que ao realizar o planejamento o responsável pela frota tentou visibilizar todas as possíveis necessidades de substituição de peças que os veículos possam apresentar para sua manutenção preventiva ou corretiva durante a vigência de 01 ano, a fim de evitar o parcelamento de licitação e garantir que os mesmos permaneçam em perfeitas condições de uso, oferecendo, acima de tudo, segurança aos seus usuários.

5. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa.

6. Ainda, reitera-se que a sessão permanecerá na mesma data inicialmente designada, será registrada em áudio e vídeo, além da ata da sessão, o que garantirá que nada se perca dos registros da mesma, inclusive em caso de “possíveis perdas na transcrição de atas de sessão presenciais”.

Galvão/SC, 17 de junho de 2024.

ADMIR EDI DALLA CORT
Prefeito Municipal

Evandro Fernandes André
OAB-SC 29.159
Assessor Jurídico
CPF 004 263 889-20



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO**



JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA E SOLDA, FUNILARIA E ELÉTRICA PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO - SC

Para a contratação do presente objeto solicita-se a realização de pregão de forma presencial considerado se tratar de manutenção de veículos essenciais ao atendimento à saúde da população, os quais não podem ficar parados ou sem manutenção preventiva em dia por falta de peças ou demora na prestação de serviços, sendo, por muitas vezes imprescindível negociar com o fornecedor para execução do objeto em prazos até menores do que o previsto no termo de referência. Ainda, justifico a solicitação pelas razões a seguir expostas:

1. A opção pela modalidade de pregão, na forma presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação, considerando a natureza e características do objeto pretendido, sem prejuízo à competitividade, pois a licitação presencial permite inibir a participação de aventureiros e apresentação de propostas insustentáveis, causando morosidade e embaraços no certame, à entrega do objeto e, conseqüentemente, ao atendimento às demandas apresentadas seja pelas secretarias requisitantes ou pela população. Fato este, que já ocorreu em outros procedimentos realizados na forma eletrônica, deixando a contratação frustrada e retardando a aquisição pretendida e causando transtornos à prestação do serviço público.
2. Ademais a opção pela realização de licitação na forma presencial, não produz alteração no resultado final do certame, uma vez que permite redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, dando assim eficácia ao processo.
3. Ainda, considera-se que a adoção da licitação em sua forma presencial, fortalece o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, conforme legislação municipal vigente, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista que existem inúmeras empresas na região, atuantes no ramo objeto deste certame.
4. Além do que, o Pregão ainda que na modalidade presencial, cumpre as disposições legais e princípios, dentre as quais, da publicidade, contemplando ampla publicação do edital e peças que compõe o processo, inclusive no sítio eletrônico do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, registro em ata, além da gravação da sessão que garante a transparência dos atos na realização da mesma.

Portanto, a escolha da realização da licitação, na forma presencial, é a que melhor se adequa a contratação do objeto em questão, em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência.

Galvão/SC, 20 de maio de 2024.


João Paulo Garcia
Secretário Municipal de Saúde